



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10315.000067/2011-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-001.284 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE ASSARÉ PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

CERCEAMENTO DE DEFESA

Lançamento deve conter discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação para ser entendido pelo contribuinte.

TRIBUTO LANÇADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA

Alegação genérica de não concordar com o valor lançado não tem como ser apreciada e não é acatada.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 3ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Ivacir Julio de Souza.]

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Jhonatas Ribeiro da Silva e Marcelo Magalhães Peixoto.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, Acórdão 08-22.140 da 5ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização que, de acordo com o Relatório Fiscal de fl. 98/102 teve como objeto do lançamento contribuições previdenciárias devidas e não declaradas em GFIP.

O montante do crédito apurado, composto por valor principal e acréscimos legais, assumiu a quantia de R\$ 4.944.964,29, com data de consolidação em 20/01/2011.

No presente Auto foram lançadas as diferenças de contribuições previdenciárias devidas e destinadas à Seguridade Social e à outras entidades e fundos (SEST/SENAT), não declaradas em GFIP Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social:

1. incidentes sobre os valores das remunerações pagas e ou creditadas a contribuintes individuais, correspondentes:

- a) a parte da empresa (quota patronal) na alíquota de 20%;*
- b) a parte devida pelos segurados na alíquota de 11% até o limite máximo do salário de contribuição; 2. incidentes sobre os valores das remunerações pagas e ou creditadas a contribuintes individuais fretistas na alíquota de 2,5 % para todo o período. A base de cálculo para aplicação da referida alíquota foi de 20% sobre os valores pagos aos fretistas;*

2. incidentes sobre os valores das remunerações pagas e ou creditadas a contribuintes individuais fretistas na alíquota de 2,5 % para todo o período. A base de cálculo para aplicação da referida alíquota foi de 20% sobre os valores pagos aos fretistas;

3. incidentes sobre os valores das remunerações pagas, devidas, ou creditadas a segurados empregados: eletivos, efetivos, contratados e comissionados da Prefeitura Municipal correspondentes:

- a) a parte da empresa (quota patronal), na alíquota de 20% para todo o período;*
- b) ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente*

dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), na alíquota de 1% para as competências até 05/2007 e de 2% no período de 06/2007 a 13/2009;

- c) a parte devida pelos segurados;*
- d) diferenças de GILRAT lançadas a menor na GFIP no período de 06/2007 a 13/2008; DAL — Diferença de Acréscimos Legais, devido ao pagamento de GPS — Guia da Previdência Social fora do prazo sem os devidos acréscimos.*

4. diferença de acréscimos legais (DAL), decorrente do pagamento de GPS — Guia de Previdência Social, fora do prazo, sem os devidos acréscimos;

5. glosa de salário família.

Os valores que originaram a lavratura do presente AI, de acordo com o referido Relatório, foram extraídos da contabilidade (arquivos digitais), processos de pagamento e folhas de pagamento de segurados. Também foram examinadas as GFIPs – Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social e as Guias da Previdência Social GPS e as folhas de pagamento.

...

A auditoria procedeu à análise comparativa da aplicação da multa antes e depois da edição da MP 449. Demais critérios de lançamento estão minuciosamente explicados às fls. 99/100 (Relatório Fiscal).

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- O material fornecido (Auto de Infração e Relatórios) é ininteligível. A recorrente não pode compreendê-lo na maior parte de seu conteúdo.
- Cerceamento de defesa.
- Questiona o valor lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

CERCEAMENTO DE DEFESA

A autuação tem a finalidade de registrar a ocorrência de infração à legislação previdenciária por descumprimento de obrigação principal, possibilitando a instauração do respectivo processo administrativo fiscal.

A atividade administrativa de lavratura da autuação é **vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional**.

A autoridade fiscal, no desempenho de suas atribuições, ao constatar a ocorrência de uma infração deve, **obrigatoriamente, porque a lei não lhe dá discricionariedade**, efetuar o lançamento.

Pois bem, a legislação determina requisitos a serem exigidos para a lavratura da autuação.

Decreto 3.048/1999:

*Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração **com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada**, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua graduação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.*

Portanto, clareza, precisão, circunstâncias em que foi praticada a infração são requisitos que devem, por determinação legal, constar da lavratura da autuação.

Claro é que esses requisitos são exigidos pela legislação para que se cumpra a determinação presente na Lei Magna de observação aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à

liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;***

Nesse sentido, verificando o processo, com destaque para o Relatório Fiscal - RF, folhas 97 a 101 e seus anexos, constato a presença de todos elementos necessários ao entendimento do lançamento. Observo que o RF discrimina, com pormenores, quais os documentos compulsados pela Auditoria Fiscal e que serviram de base para a apuração dos fatos geradores, além de explicitar a forma de apuração do crédito.

VALOR LANÇADO

De forma genérica, a recorrente questiona o valor lançado. Julga-o exagerado.

O que se constata no processo é que a fiscalização identificou os fatos geradores, quantificou as bases de cálculo, as alíquotas aplicáveis e quantificou o tributo, tudo, com detalhes.

Entendo improcedente a tese da recorrente pela total falta de especificidade.

Alegação genérica não é acatada.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari